

AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO E DESTOCA DE VEGETAÇÃO N° 212/2025

A Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM, encarregada de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, AUTORIZA A SUPRESSÃO E DESTOCA VEGETAL conforme especificado abaixo:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

01/3895/2025

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1. NOME: Fernando Mendes Martins	2.2. CNPJ/CPF: 035.082.086-48
2.3. ENDEREÇO: Avenida da Saudade, 539, Bairro Santa Marta, Uberaba-MG	

3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INTERVENÇÃO REQUERIDA

3.1. NOME: Fazenda Cristina	3.2. Matrícula(s): 99.037
-----------------------------	---------------------------

3.3. ENDEREÇO: A propriedade situa-se na zona rural do município de Uberaba-MG

Na Rodovia Estadual LMG-798, saindo de Uberaba sentido Nova Ponte, após passar pela alça de acesso à comunidade rural de Santa Rosa, continuar por 14 km e virar à direita após os últimos lotes da Agrovila Santa Fé, alguns metros após o Restaurante à Mineira (esquerda). Após virar à direita e passar por trás deste posto, percorrer aproximadamente 1 km até a entrada da propriedade. Coordenadas geográficas de referência: latitude: 19°34'41.66"S e longitude: 47°45'4.36"O.

4. DADOS DA SUPRESSÃO

Serão suprimidas árvores isoladas, de acordo com Decreto nº 47749 de 11/11/2019 em seu artigo 2º, inciso IV.

4.1. MOTIVO DA SUPRESSÃO:	Facilitar o uso de máquinas agrícolas com a expansão da agricultura e aproveitar a área útil da propriedade.		
4.2. ASPECTO FITOFISIONÔMICO:	Cerradão nas áreas secas e de Mata Ripária nos trechos mais baixos do relevo, onde há solo hidromórfico (fl. 180).		
4.3. INTERVENÇÃO EM APP:	NÃO		
4.4. AMOSTRAGEM/METODOLOGIA	TIPO	QUANTIDADE	
ÁRVORES ISOLADAS MÉTODO DE CENSO (100%)	Nativas	17	
	Exóticas	***	
	Ipê-amarelos	***	
	Pequizeiros	***	
	Palmeiras	***	
	Mortas	***	
	TOTAL AMOSTRADO:	17	
TOTAL ARBÓREOS A SER SUPRIMIDO:		17	
4.6. ÁREA DE SUPRESSÃO	TOTAL (ha):	76,00 ha	
4.7. COORDENADAS DA ÁREA DE SUPRESSÃO:			FUSO: 22 K
ÁRVORES ISOLADAS	LATITUDE (Y):	7832853.85 m S	LONGITUDE (X): 211623.32 m E
4.8. INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM PRESERVADOS:	(X) NÃO	() SIM	QUANTIDADE: ***

5. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

5.1 ÁRVORES ISOLADAS

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	36,75	m³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	13,72	m³
Total Isoladas	Lenha + Madeira	54,87	m³

5.2 DESTINAÇÃO

Comercialização, mediante obtenção de autorizações específicas; ou utilização no próprio empreendimento.

5.4. OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;



II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Art. 22. A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

6. COMPENSATÓRIA

6.1. LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

- Lei Estadual nº 20.308/2012
- Decreto Estadual nº 47.749/2019
- Lei Municipal Complementar 389/2008
- Deliberação Normativa COMAM nº 10 de 13/12/2017
- Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33

6.2 PARÂMETROS PARA A REPOSIÇÃO FLORESTAL

ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL TOTAL (ha):	76,00
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL (lenha +madeira) (m³):	54,87 (lenha: 36,75 / madeira: 18,12)
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DAS ESPÉCIES NATIVAS (m³):	54,87
PROPORÇÃO DA REPOSIÇÃO PARA PLANTIO (6 árvores:1m³):	330 indivíduos a serem plantados
VALOR DA REPOSIÇÃO (lenha +madeira):	R\$ 1.820,92 (lenha: R\$ R\$ 1.219,59/ madeira: R\$ R\$ 601,33)

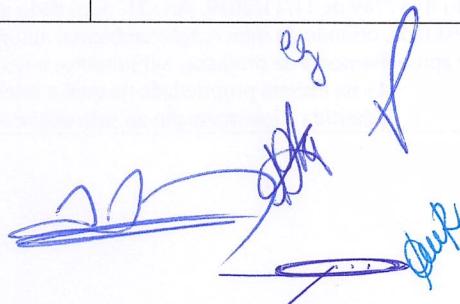
6.3 MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III, o requerente optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal, para cumprimento da compensação ambiental.

DAE nº:	1501361192559	COMPROVANTE:	fls. 234-235
---------	---------------	--------------	--------------

7. CONDICIONANTES

ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES	PRAZOS PARA CUMPRIMENTO
CONDICIONANTE 01: Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão, para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.	30 dias após a supressão.
CONDICIONANTE 02: Comprovar destinação final adequada do material lenhoso, por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final em todas as modalidades escolhidas, de acordo como Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expressos em “metros cúbicos-m³”, uma vez que é a unidade utilizada na autorização.	30 dias após a supressão.
CONDICIONANTE 03: Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) da área onde houve movimentação e extração de solo (coordenadas: 19°34'22.38"S e 47°44'44.38"O), com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de elaboração de profissional devidamente habilitado.	30 dias após a emissão da Autorização.





CONDICIONANTE 06: Apresentar Relatório de desenvolvimento da execução do PRADA aprovado, com fotos, seguido de ART de execução do profissional habilitado. O primeiro relatório deverá ser apresentado imediatamente após o plantio das mudas e os demais relatórios, anualmente. A partir do segundo relatório, deve ser evidenciado o monitoramento das mudas, incluindo, número de sobreviventes, mortas e replantadas, com detalhamento das atividades propostas pós-plantio (tutoramento, combate às formigas, adubação, coroamento, replantio, entre outras), acompanhado das notas fiscais das mudas adquiridas.

Primeiro relatório, imediatamente, após o plantio.

Demais, anualmente, durante a vigência da autorização.

OBSERVAÇÕES:

1. Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.
2. Caso a destinação do material lenhoso seja diferente do que foi informado no relatório, o requerente deverá informar no processo, apresentando os comprovantes de destinação ambientalmente correta.
3. Esta autorização é válida somente se acompanhada das condicionantes listadas acima.
4. Não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.
5. Esta autorização não dispensa nem substitui a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.
6. O requerente deverá demonstrar a devida e efetiva disposição final adequada dos produtos e subprodutos florestais, oriundos ou advindos da supressão ora autorizada, de conformidade com os pressupostos consignados na legislação vigente.
7. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita até 60 dias antes do vencimento da autorização.
8. O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da propriedade.
9. Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAP Nº 2248 DE 30/12/2014.

VÁLIDA POR 03 ANOS, com vencimento em 04/09/2028

Uberaba, 04 de setembro de 2025.

Carolina G.R. Gobbo
 Carolina Guimarães Resende Gobbo
 Engenheira Ambiental - CREA-MG 173214D

Paulo César Franco
 Biólogo – CRBio 16014/4D

CIENTES:

Isis Daniely F. R. Ribeiro
 Isis Daniely F. R. Ribeiro
 Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
 Decreto nº 0999/2025

Vinícius Arcanjo da Silva
 Vinícius Arcanjo da Silva
 Secretário Adjunto de Meio Ambiente
 Decreto nº 0012/2025

Letícia Rezende Giani
 Letícia Rezende Giani
 Assessora de Normatização e Controle Processual
 Decreto nº 0049/2025

Edmo César da Silveira
 Edmo César da Silveira
 Secretário de Meio Ambiente
 Decreto nº 0011/2025